



À SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE BELMIRO BRAGA/MG

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 75/2025**

DAMAX CONSTRUÇÃO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.817.016/0001-02, com sede na Rua Marieta Savino Petrocino, nº 55-A, Balança, Simão Pereira-MG, CEP: 36.123-000, representada pelo Sr. Fabiano Martins de Souza, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 100.672.947-07, RG nº 12317267-8 IFP-RJ, residente e domiciliado na Rua Iglesias Lopes, nº 503, Cantagalo, Três Rios-RJ, CEP: 25.806-040, vem, tempestivamente, por seu advogado infra-assinado, perante V. Exa., apresentar

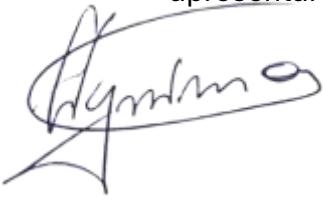
RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO,

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 165 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o item 13 do referido edital, exercendo também seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 02/09/2025, às 13h, na Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, ocorreu a abertura dos envelopes contendo proposta comercial e habilitação dos licitantes.

Foi iniciada então a fase de habilitação das licitantes, momento em que foi inabilitada a empresa ora Recorrente sob o argumento de que teria deixado de apresentar o balanço patrimonial na forma registrada na Junta Comercial.





Ocorre que, conforme se passará a demonstrar, os fundamentos utilizados para inabilitação da licitante não merecem prosperar.

DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Na forma do disposto no art. 168, da Lei nº 14.133/2021, requer-se que seja reconhecido o efeito suspensivo à licitação até que haja o trânsito em julgado na esfera administrativa, como previsto claramente na lei e a fim de evitar prejuízos tanto ao Consórcio quanto à empresa Recorrente, pois esta sagrou-se vencedora de itens do certame e, como será exposto, deve ser a contratada.

DAS RAZÕES RECURSAIS/DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é preciso destacar que os argumentos da Equipe de Apoio e da Pregoeira para descredenciar a Requerente não merecem prosperar, pois decorrem nitidamente de interpretação equivocada do ocorrido à luz da previsão editalícia, da legislação e do entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Embora o Edital, de fato, disponha no item 9.2 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - sobre a obrigatoriedade de apresentação de

- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002, que comprovem a boa situação financeira da sociedade empresária, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro indicador que o venha substituir.

OBS: O balanço patrimonial deverá estar devidamente REGISTRADO na Junta Comercial, não serão aceitos balanços apenas protocolados, fato que provocará a inabilitação do licitante.



Tobias da Fonseca Guimarães

OAB/RJ 204.477 / OAB/MG 200.424

No caso em tela, há que ser sopesado que:

- 1) A empresa ora recorrente apresentou sim todos os documentos determinados, tendo apresentado Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios, 2023 e 2024, COMO PREVISTO NO EDITAL, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, como se colhe da Certidão anexa, QUE O BALANÇO REFERENTE AO PERÍODO DE 2023 FORA REGISTRADO/AUTENTICADO SOB O Nº 99799125 EM 13/05/2024; E O BALANÇO REFERENTE AO PERÍODO DE 2024 FORA REGISTRADO/AUTENTICADO SOB O Nº 99829748 EM 29/08/2025, confira-se:**



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Específica

A Secretaria-Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **25/578.908-4**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **DAMAX - CONSTRUCAO URBANIZACAO E SERVICOS LTDA.**, em 08/10/2021, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 3121258843-1, CNPJ 43.817.016/0001-02, ATIVA, com sede na RUA MARIETA SAVINO PETROCINO, 55 A, BAIRRO BALANCA, SIMAO PEREIRA/MG. Certifica, ainda, que foram autenticados 3(três) livros, até a presente data, conforme quadro abaixo:

	Espécie	Nº Ordem	Nº Autenticação	Data Autenticação	Período da Escrituração
1	DIARIO	2	99799422	15/05/2024	Início 01/01/2022 Fim 31/12/2022
2	DIARIO	3	99799125	13/05/2024	Início 03/01/2023 Fim 31/12/2023
3	DIARIO	4	99829748	29/08/2025	Início 01/01/2024 Fim 31/12/2024

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 03 de Setembro de 2025. Nada mais.

MÁRINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Rua Rita Cerqueira, nº 33 / 801, Centro, Três Rios/RJ

(24) 2252-6022 / (24) 99947-5887

tobiasguimaraes@hotmail.com



- 2) As regras editalícias e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não são absolutas, ou seja, não devem ser interpretadas com rigor excessivo, de tal forma que, ainda que o documento que a Comissão menciona como não apresentado, de fato não tivesse sido, o rigor excessivo e o formalismo exacerbado cederiam lugar ao interesse público, devendo prevalecer a aplicação de princípios importantes como a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a economicidade, o formalismo moderado, ampla defesa e o interesse público, previstos nas Leis nº 14.133/2021 (art. 5º) e 9.784/99 (art. 2º).

Nesse contexto de interpretação das disposições editalícias à luz da legislação aplicável e do entendimento dos órgãos de controle, destaca-se que a administração pública não deve pautar-se num formalismo exacerbado, num apego obsessivo ao Edital.

Como se nota, a justificativa para a inabilitação foi de que a licitante não apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis registrados referentes aos 2 (dois) últimos anos está equivocada, pois, **como informado, os dois balanços e demonstrativos de escrituração fiscal foram feitos de forma digital, inclusive via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), registrados/autenticados dentro do prazo, ou seja, bem antes da abertura da sessão de apresentação das propostas e dos documentos de habilitação na licitação, fazendo com que a licitante preenchesse todos os requisitos para se consagrar vencedora no processo licitatório.**

Importante informar que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do





processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

Além disso, convém ressaltar que os princípios relevantíssimos nas licitações devem ser observados, como dito anteriormente, o interesse público impõe que se encontre a proposta mais vantajosa para a administração pública (esta vantajosidade inclusive é a razão pela qual se abre a fase de disputa por meio de lances), interesse público também que impõe o julgamento e aplicação das regras de modo a compatibilizar com a proporcionalidade e a razoabilidade, não devendo os julgadores serem tão apegados a um formalismo exacerbado, mas sim, prezando pela maior competitividade e economicidade.

Convém esclarecer que a inabilitação de licitante por suposta ausência de balanços registrados/autenticados reduz a competitividade de forma injustificada, viola o princípio do formalismo moderado, não se revela razoável nem proporcional, pois pune a ora Recorrente sem sequer aplicar a ela a possibilidade de complementação, por meio de diligência, de documentos que atestam situação da época da abertura do certame – ESPECIALMENTE POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO QUE PODE SER COMPROVADA POR SIMPLES DILIGÊNCIA JUNTO À JUNTA COMERCIAL E POR HAVER MEIOS DE SE COMPROVAR QUE OS DOCUMENTOS JÁ ESTAVAM DEVIDAMENTE REGISTRADOS/AUTENTICADOS AO TEMPO DA ABERTURA DA SESSÃO - viola ainda o direito à ampla defesa e impossibilita que a obtenção da proposta mais vantajosa e faz com que tenha até mais gastos, violando a economicidade, ferindo de morte o interesse público.

Sobre o assunto, vide o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

Rua Rita Cerqueira, nº 33 / 801, Centro, Três Rios/RJ
(24) 2252-6022 / (24) 99947-5887
tobiasguimaraes@hotmail.com



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifamos)

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da aceitação da Escrituração Fiscal Digital, e da suficiência da comprovação da transmissão das informações quer para a Junta Comercial quer para o SPED, a fim de fazer prova de sua autenticação/registro:

Acórdão 2650/2019 – PLENÁRIO

Relator: Vital do Rêgo

Data da sessão: 30/10/2019

Assunto:

Representação formulada acerca de indícios de irregularidades relacionados à concorrência que tem por objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços em soluções digitais sob demanda.

[...]

8. A representante afirma que o entendimento da Comissão de Licitação está equivocado, porque na documentação apresentada consta o balanço patrimonial de 2018 registrado na Junta Comercial, e tal entendimento também está desatualizado, tendo em vista a evolução da legislação que trata da matéria. E nesse particular, o recurso apresentado contra a decisão da Comissão de Licitação (peça 4, p. 114-127) traz um apanhado histórico, onde resta demonstrado que a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), e esta autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensando a autenticação física desses livros.

9. A Lei Complementar 147/2014 incluiu os artigos 39-A e 39-B, alterando a redação original do art. 39 da Lei 8.934/1994 (que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), ao tratar das autenticações:

Lei 8.934/1994, alterada pela Lei Complementar 147/2014

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.



Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

10. Em 2016, sobreveio a edição do Decreto 8.683, trazendo em seu texto a dispensa da autenticação física, sendo esta substituída pela autenticação da Escrituração Contábil Digital (ECD), transmitida através do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), que leva em consideração o próprio recibo de entrega que o programa gerador emite no momento da transmissão. Desse modo, o art. 78 do Decreto 1.800/1996 sofreu a seguinte alteração:

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016).

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016).

11. No tocante à autenticação dos Livros Diário e Razão, o Decreto 9.580/2018, que revogou o Decreto 3.000/1999, assim prevê:

Art. 273. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o livro diário, que deverá ser entregue em meio digital ao Sped.

Art. 274. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e de acordo com as normas contábeis recomendadas, livro-razão para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação.

(...)

§ 3º O livro-razão deverá ser entregue em meio digital ao Sped.

12. Verifica-se dos autos que a empresa Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda. apresentou Certidão Digital (peça 4, p. 73), emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal, onde consta a informação de que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da empresa encontram-se arquivados na Junta Comercial e estão vigentes. Ademais, a empresa apresentou o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (peça 4, p. 77), onde consta a informação de que o Livro Diário, a que se refere, está autenticado eletronicamente. Por fim, apresentou também os termos de abertura e encerramento do Livro Diário.





13. Do exposto, entende-se que assiste razão à representante, pois a não aceitação da sua documentação para habilitação na Concorrência 8/2019, a qual atendia a legislação de regência, cumprindo integralmente o item 3.8.2 do Edital do certame, implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que tal decisão poderá estar afastando empresas tecnicamente capazes e com valor justo para a prestação dos serviços.

14. Quanto à análise do recurso impetrado pela empresa Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda., em face de sua inabilitação, entende-se que a resposta dada pela Comissão de Licitação, de que “para que fosse considerado como documento válido [a Escrituração Contábil Digital], deveriam ter sido encaminhadas as Demonstrações Contábeis entregues a Receita Federal do Brasil, via PGA”, de fato, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não consta do item 3.8.2 do Edital essa exigência, conforme se observa na transcrição desse item acima (ver item 5 supra). Ademais, a exigência de documentação mais ampla que o Edital em nada contribui para se avaliar a real situação financeira das empresas, que é o objetivo último do item questionado (3.8.2).

15. Acrescente-se a isso, o fato de que o descaso da Comissão de Licitação para com a análise dos recursos impetrados pelas empresas, inclusive a ora representante, aos quais foi dada resposta padrão, representa afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

16. Está configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica em razão de que a representante apresentou a documentação de acordo com o item 3.8.2 e subitem 3.8.2.2 do Edital da Concorrência 8/2019. O recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital apresentado reforça que se considera autenticado o livro contábil a que se refere, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei 8.934/1994. O recibo comprova a autenticação. Foram apresentados, também, os termos de abertura e encerramento. Portanto a documentação foi apresentada nos estritos termos do Edital.

17. Feitas essas considerações, propõe-se deferir o pedido de medida cautelar, uma vez presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, essenciais para sua concessão, e por restar descharacterizado o perigo da demora reverso. (grifamos)

Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU

Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues.

Data da Sessão: 26/05/2021.

Assunto:





Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação. Análise da oitiva.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa (...)S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP (...)/2020, promovido pela (...),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
(...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)





, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

(...)

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância





dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. (grifou-se)

Conforme se verifica, o entendimento do TCU se coaduna com o disposto na nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), sendo permitido tanto a realização de diligências quanto a complementação de informações sobre condições preexistentes. Isso se deve ao fato de que, como dispõe a lei de licitações, o interesse público é pela permissão de participação do maior número possível de licitantes, a fim de aumentar a competitividade e ter mais chances de encontrar melhores propostas, e não o contrário, ou seja, limitar o número de participantes criando empecilhos burocráticos para inabilitá-los.

Insta salientar que, conforme entendimento escorreito do TCU, colacionado acima, há que se reconhecer que a empresa ora Recorrente apresentou sim todos os documentos necessários no que tange à HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, tendo apresentado os balanços de 2023 e 2024 e sua escrituração fiscal devidamente autenticados/registrados junto à JUCEMG e via SPED, e, ainda que não se reconhecesse de imediato, não haveria que se falar em inabilitação, pois, permitir que a empresa licitante reapresente a documentação ou ao menos a certidão da JUCEMG que ora se apresenta em anexo, acerca do item 9.2 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, **REAFIRMANDO SUAS DECLARAÇÕES, HAJA VISTA QUE JÁ HAVIA APRESENTADO NO ENVELOPE A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO E, ATESTANDO SITUAÇÃO FÁTICA PRÉ-EXISTENTE**, ou até mesmo diligenciar para aferir situações, não fere a isonomia e igualdade de condições entre as licitantes, pelo contrário, resguarda o interesse público e a competitividade. **A CERTIDÃO COMPROVANDO ATENDIMENTO**





DO ITEM 9.2, HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO ALTERA EM NADA A SUBSTÂNCIA DOS DEMAIS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA E AS VALIDADES JURÍDICAS.

Sendo assim, a Recorrente apresenta em anexo a referida Certidão sobre o Item 9 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis- comprovando que ela atendia à época da abertura do certame e atende até hoje, a todos os requisitos, revelando-se indevida, irrazoável e desproporcional sua inabilitação.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

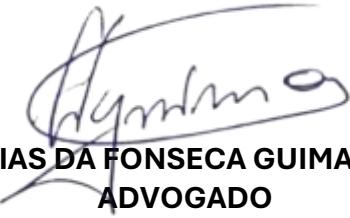
Dianete do exposto, requer-se que V. Sa. reconheça o efeito suspensivo do presente recurso e reconsidere vossa decisão, ou, que submeta o presente recurso à autoridade hierárquica superior competente, e, seja conhecido e acolhido o recurso para que:

- 1) seja habilitada e permitida a continuação da empresa Recorrente, adjudicando-se a ela os itens que se sagrou vencedora com a proposta mais vantajosa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Três Rios - RJ, 03 de setembro de 2025.


TOBIAS DA FONSECA GUIMARÃES
ADVOGADO
OAB/RJ 204.477
OAB/MG 200.424